

representante, no caso do artigo 2.º, se apresentem a reivindicar os seus direitos, a Direcção Geral das Indústrias proporá ao Ministro do Comércio e Indústria que os respectivos processos sejam considerados findos e liquidados nos termos do decreto n.º 21:964, de 9 de Dezembro de 1932.

Art. 4.º Para os processos a organizar a partir da data da publicação do presente decreto não se farão citações de parte incerta, e a Direcção Geral das Indústrias, nos termos do artigo 53.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, já citado, adoptará as normas que forem necessárias para que os interessados fiquem avisados de que, se não comunicarem à circunscrição industrial respectiva as alterações da sua residência e se a circunscrição não lhes puder dar conhecimento das diligências a fazer para a marcha dos processos, os mesmos serão cancelados e liquidados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 23:794

Nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 19:132, de 17 de Dezembro de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento das operações sobre vinhos e aguardentes nacionais, fava, algodão colonial, gerçelim e copra nas bolsas de mercadorias

1) Das operações sobre vinhos e aguardentes nacionais

a) Das qualidades da mercadoria

Artigo 1.º As operações sobre vinhos e aguardentes nacionais nas bolsas de mercadorias serão feitas sobre os diferentes tipos comerciais daqueles produtos, de boa qualidade.

Art. 2.º Os vinhos nacionais admitidos nestas operações serão dos tipos comerciais seguintes:

a) Vinhos de pasto (ou lisos):

Branços.
Palhetes.
Tintos.

b) Vinhos licorosos:

Tratados:
Branços.
Tintos.

Abafados e geropigas:

Branços.
Tintos.

c) Vinhos espumantes naturais e espumosos.

d) Vinhos regionais.

Art. 3.º As aguardentes nacionais admitidas nas operações de bolsa serão dos tipos comerciais seguintes:

De figo, medronho e outros frutos;
De bagaço (ou bagaceira);
Vínica.

b) Das quantidades e preços da mercadoria

Art. 4.º As transacções sobre vinhos e aguardentes nacionais e as respectivas cotações serão referidas às unidades seguintes:

Para os vinhos de pasto — hectolitro.
Para os restantes vinhos — litro.

Para as aguardentes:

Vínica — pipa (535 litros).
Todas as outras — litro.

Art. 5.º As quantidades mínimas de cada lote destas mercadorias admitido às transacções de bolsa serão as seguintes:

Para os vinhos — 6:500 litros (10 cascos), ou 10 caixas quando engarrafados.

Para as aguardentes:

Vínica — 6:500 litros (10 cascos).
Todas as outras — 1:300 litros (2 cascos).

Art. 6.º Nas quantidades de vinhos e aguardentes nacionais transaccionadas é admissível uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

c) Das outras regras das operações

Art. 7.º As operações sobre vinhos e aguardentes nacionais terão por base amostras destinadas à prova e à verificação das características desses produtos.

§ único. As amostras apresentadas pelo vendedor serão divididas em quatro partes, sendo uma destinada às provas e três, quando o comprador o exigir, lacradas e rubricadas pelo corretor interveniente na operação, nos termos do artigo 31.º do regulamento geral das bolsas de mercadorias, para ficar uma delas em poder do comprador, outra no do vendedor e a terceira no do corretor.

Art. 8.º As taras adoptadas nas operações sobre estas mercadorias serão os cascos ou quartolas em uso em cada região, com a capacidade de 650 a 800 litros, e as caixas para vinhos engarrafados.

Art. 9.º Nas transacções sobre vinhos e aguardentes nacionais efectuadas em bolsa serão respeitadas todas as prescrições constantes das leis e regulamentos em vigor sobre produção e comércio dessas mercadorias.

Art. 10.º A tabela das corretagens e do serviço de entregas e liquidacões de vinhos e aguardentes nacionais será a seguinte:

I) Corretagem das operações:

$\frac{1}{4}$ por cento do vendedor.
 $\frac{1}{4}$ por cento do comprador.

II) Serviço de entregas e liquidacões:

$\frac{1}{2}$ por cento de quem as requisitar.

2) Das operações sobre fava

a) Das qualidades da mercadoria

Art. 11.º As operações sobre fava nas bolsas de mercadorias terão como base mercadorias de boa qualidade e em bom estado de conservação, tanto continentais como insulares ou estrangeiras.

§ 1.º A fava insular ou estrangeira não poderá ser transaccionada sem a respectiva designação de origem.

§ 2.º Da fava continental e da fava insular existirão os respectivos padrões devidamente numerados, que servirão de base a todas as transacções.

b) Dos pesos específicos e quantidades da mercadoria

Art. 12.º Os preços obtidos em bolsa para qualquer lote de fava entendem-se sempre referidos a 1 quilograma de mercadoria.

Art. 13.º O peso por hectolitro da fava negociável deverá ser o seguinte:

59 quilogramas para a fava meia continental, com tolerância para mais até 6 quilogramas;

55 quilogramas para a fava larga continental, com a tolerância para mais até 3 quilogramas;

66 quilogramas para a fava de mistura continental, com a tolerância para mais até 2 quilogramas;

69 quilogramas para a fava ratinha continental, sem limite de tolerância para mais;

56 quilogramas para a fava insular, com tolerância para mais até 2 quilogramas.

§ 1.º O peso da fava estrangeira negociável nas bolsas será idêntico ao da fava continental.

§ 2.º É admissível a percentagem de substâncias estranhas até 3 por cento.

§ 3.º Quando a fava entregue não conformar com a amostra padrão que serviu de base à transacção, quando tiver percentagem de substâncias estranhas superior a 3 por cento ou quando esteja fora da classificação estabelecida, fica o comprador com o direito de se recusar ao seu recebimento.

§ 4.º Nos casos previstos no § 3.º o comprador poderá reclamar outra mercadoria da mesma natureza, em substituição da que tiver rejeitado, ou uma redução no preço, a combinar com o vendedor ou a estabelecer por arbitragem.

§ 5.º O corretor é obrigado a declarar no acto da venda o peso específico da mercadoria.

§ 6.º Quando o peso específico não corresponder ao da oferta, o comprador fará ao vendedor a redução proporcional no preço por que tiver sido efectuada a transacção.

Art. 14.º Os lotes de fava negociáveis nas bolsas não poderão ser inferiores a 10:000 quilogramas.

c) Das outras regras das operações

Art. 15.º A sacaria empregada para a fava negociável em bolsa deverá ter a capacidade mínima de 100 litros.

Art. 16.º Nas transacções efectuadas para pagamento a prazo depois da entrega da mercadoria, o corretor interveniente poderá exigir do comprador as garantias que entender, conforme os usos da praça.

§ único. Cessa porém a responsabilidade do corretor desde que o vendedor declare desistir de qualquer garantia especial.

Art. 17.º A tabela das corretagens e do serviço de entregas e liquidações de fava será a seguinte:

I) Corretagem das operações:

$\frac{1}{2}$ por cento do comprador.

$\frac{1}{2}$ por cento do vendedor.

II) Serviço de entregas e liquidações:

$\frac{1}{2}$ por cento de quem as requisitar.

3) Das operações sobre algodão colonial

a) Das qualidades da mercadoria

Art. 18.º As operações sobre algodão colonial nas bolsas de mercadorias serão feitas sobre os diferentes tipos daquele produto comercialmente accitos como de boa qualidade.

Art. 19.º Os tipos comerciais de algodão admitidos nas operações de bolsa são os seguintes:

Angola:

1.ª qualidade.

2.ª qualidade.

Moçambique:

1.ª qualidade.

2.ª qualidade.

Art. 20.º As diferenças principais entre o algodão de 1.ª e 2.ª qualidade são as seguintes:

1.ª qualidade — Limpo, branco ou claro, bem maduro e isento de mandras.

2.ª qualidade — Sujo, com fibras irregulares ou mortas e com excesso de impurezas.

b) Das quantidades e preços da mercadoria

Art. 21.º As transacções sobre algodão e as respectivas cotações terão por base o peso de 1 quilograma de mercadoria.

§ único. Os preços e cotações serão estabelecidos para a mercadoria posta em qualquer dos locais seguintes:

1.º Cif Lisboa, Leixões ou Porto.

2.º Despachada para consumo à porta da Alfândega de Lisboa.

Art. 22.º A quantidade mínima de cada lote de algodão admitido às transacções das bolsas será de 1:000 quilogramas.

§ 1.º Nas quantidades da mercadoria transaccionada será admitida a tolerância de 10 por cento no peso total.

§ 2.º Do peso bruto da mercadoria deduzir-se-á a tara real.

c) Das outras regras das operações

Art. 23.º O algodão transaccionado nas bolsas será devidamente enfardado pelo produtor.

Art. 24.º A tabela das corretagens e do serviço de entregas e liquidações de algodão colonial será a seguinte:

I) Corretagem das operações:

$\frac{1}{2}$ por cento do comprador.

II) Serviço de entregas e liquidações:

$\frac{1}{2}$ por cento de quem as requisitar.

4) Das operações sobre gergelim e copra

a) Das qualidades da mercadoria

Art. 25.º As operações sobre gergelim ou copra nas bolsas de mercadorias serão feitas sobre os diferentes tipos comerciais daqueles produtos, de boa qualidade.

Art. 26.º Os tipos comerciais de gergelim admitidos nas operações de bolsa são os seguintes:

Angola:

Claro.

Escuro.

Moçambique:

Claro.

Escuro.

Art. 27.º Os tipos comerciais de copra admitidos nas operações de bolsa serão apenas designados pela localidade da sua origem.

b) Das quantidades e preços da mercadoria

Art. 28.º As transacções sobre gergelim e copra nas bolsas e as respectivas cotações terão por base o peso de 15 quilogramas de mercadoria.

§ único. Os preços e cotações serão estabelecidos para mercadoria posta na alfândega.

Art. 29.º A quantidade mínima de cada lote destas mercadorias admitido às transacções de bolsa será de 3:000 quilogramas.

§ único. Nas quantidades da mercadoria transaccionada é admissível uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos.

c) Das outras regras das operações

Art. 30.º As taras adoptadas nas operações sobre ger-

gelim e copra serão sacos, fornecidos pelo vendedor, com a seguinte capacidade mínima:

Para gergelim — 60 quilogramas.

Para copra — 50 quilogramas.

Art. 31.º A tabela das corretagens e do serviço de entrega e liquidações de gergelim e copra será a estabelecida no artigo 17.º

Art. 32.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem nas operações sobre qualquer das mercadorias a que se refere o presente decreto serão resolvidos em harmonia com o disposto no regulamento geral das bolsas de mercadorias e demais legislação em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.